

PROCESSO Nº. 11588/2016-SEMEC

PARECER Nº. 1010/2016-AJUR/SEMEC

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE RECARGA DE CARTÃO PASSE FÁCIL

Versam os presentes autos sobre uma solicitação da Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação – DERH/SEMEC – para compra de recarga de cartão digital passe fácil/vale transporte destinados a atender os servidores desta Secretaria no mês de junho deste ano, no valor de R\$ 586.159,20 (quinhentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos) para os servidores das escolas municipais; R\$ 93.835,80 (noventa e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) para os servidores das Unidades de Educação Infantil e R\$ 75.594,60 (setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos) para os servidores da sede da Secretaria, nos termos do Memorando Nº. 100/2016-DERH/SEMEC.

Os presentes autos foram encaminhados ao Núcleo Setorial de Planejamento desta Secretaria de modo que o referido setor informasse a dotação orçamentária disponível para a aquisição das recargas de cartão passe fácil, estando esta informação constante dos presentes autos. Posteriormente, os presentes autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer da aquisição das recargas de cartão passe fácil.

A aquisição de cartões digitais passe fácil enquadra-se como um caso previsto na Lei Federal Nº. 8.666/93 e alterações posteriores como sendo de inexigibilidade de licitação, uma vez que os tais cartões são fornecidos, exclusivamente, pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belém – SETRANSBEL, havendo desta forma, inviabilidade de competição, consoante preceitua o inciso I, do artigo 25, *in verbis*:

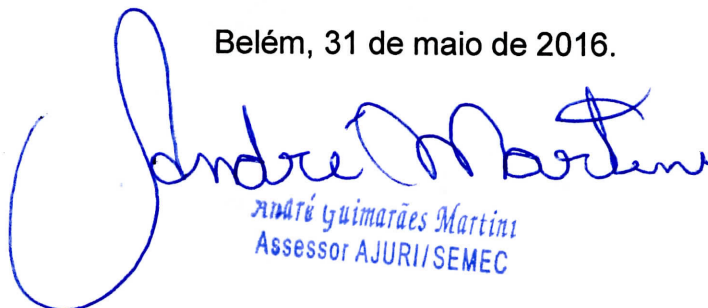
*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou*

AJUR – ASSESSORIA JURÍDICA

representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

No que se refere ao aspecto jurídico, nada obsta a aquisição de recarga dos cartões digitais passe fácil, desde que devidamente autorizado pela Exm^a. Secretária Municipal de Educação, titular deste órgão, uma vez que há dotação orçamentária disponível para a aquisição solicitada, e trata-se de empresa exclusiva quanto ao fornecimento do referido produto, acarretando, portanto, em uma inviabilidade de competição, o que descaracteriza a finalidade de procedimento licitatório. Desta forma, restam atendidas as exigências do dispositivo normativo que justifica a posição exarada neste parecer.

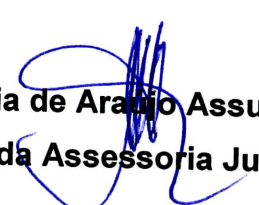
Belém, 31 de maio de 2016.


André Guimarães Martini
Assessor AJURI/SEMEC

Homologo o parecer retro.

Ao Gals para sua apreciação e
providências cabíveis.

Belém, 31 de 05 de 16


Márcia de Araújo Assunção
Coordenadora da Assessoria Jurídica/SEMEC.